



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Recurso nº. : 126.655
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 108-06.635

PAF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar novo lançamento, conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Comando do artigo 173 II do CTN.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, a citação de um código interno de classificação de ilícito informado junto ao dispositivo legal infringido não representa cerceamento do direito de defesa. Da mesma forma, a falta de análise individualizada dos argumentos de impugnação não gera nulidade do feito, quando são observados os pressupostos de admissibilidade e respeitadas matérias de fato e direito. Mesmo porque, a interessada defendeu-se à saciedade, compreendendo todos os fundamentos do lançamento e decisão singular.

PAF - IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigação acessória. Erros no preenchimento da DIRPJ, são consertados através de declaração retificadora

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IRPJ - COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - São admitidas as compensações dos prejuízos efetivamente ocorridos, declarados e controlados na parte B do Lalur, respeitados os limites temporais ou proporcionais, segundo comando legal vigente.

God

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o artigo 44 da Lei 9430/1996, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

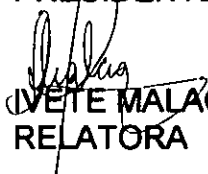
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

Recurso nº. : 126.655
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/07 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1991, no valor de R\$ 88.491,12.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1992, onde foi detectada a compensação indevida de prejuízos fiscais anteriores, em valores superiores aqueles anteriormente informados em Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ. Fora inobservado os preceitos dos artigos 157 e parágrafo 1º, 382, 386 e parágrafo 2º e 388, III do RIR/1980.

É este lançamento, re/ratificação do PAF de nº 10510.001896/96-54, declarado nulo por vício formal, conforme decisão nº 1321 de 30/07/1997 (fls. 38).

Impugnação apresentada às fls. 44/66 refere-se ao acerto no procedimento adotado apenas se equivocando na contabilização. Pede audiência para instrução prévia e em apertada síntese, apresenta as razões a seguir expostas:

- a) cerceamento em seu direito de defesa por impedir o contraditório e se fundar o lançamento em regulamento e não na lei;

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

- b) instalação da decadência nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN;
- c) a multa aplicada fere o princípio constitucional do não confisco (artigo 150 , IV da CF);
- d) não fora observado o princípio da irretroatividade. As Leis 8218/1991 e 9420/1996, são de período posterior ao tributado;
- e) a declaração de inconstitucionalidade da TR não foi respeitada.

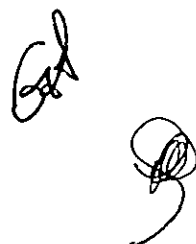
Requer a nulidade do procedimento fiscal.

A decisão monocrática às fls. 51/53 julga procedente o lançamento.

Destaca pequenas incorreções no lançamento, benéficas a recorrente e por serem de pequena monta, absorve-as na decisão. Informa a aplicação da retroatividade benigna no tocante às multas e sua incompetência para conhecimento das arguições de legalidade e constitucionalidade de dispositivos legais, validamente editados. Faz a correlação da base legal dos artigos do RIR que suportaram o lançamento. Ataca a decadência invocando o inciso II do artigo 173 do CTN. Refere-se a não trazer a autuação qualquer incidente que macule o procedimento. Afasta a declaração de inconstitucionalidade por aplicação da TR. O auto, por ser anterior a 1992, foi convertido diretamente para UFIR, conforme cálculos de fls. 4. Destaca fundamentos legais e doutrinários sobre a matéria, declarando pacificada a pertinência dos procedimentos adotados em estrita obediência à atividade administrativa vinculada.

Às fls. 81 é apresentado bens para arrolamento em garantia do depósito recursal.

No recurso interposto às fls.82/100, são repetidas as razões de impugnação, arguindo em preliminar a nulidade ; prescrição e decadência nos termos



Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

dos artigos 173 e 174 do CTN. Errara o julgador singular ao deslocar a contagem do prazo para o inciso II do artigo 173, posto que, a decisão anterior declarou a nulidade legal e não formal.

Ressalta não ter realizado qualquer compensação indevida. Destaca:

"Houve um pequeno equívoco contábil por parte da empresa que trocou valores e ano na sua prestação de contas , que por várias vezes já se tentou explicar com insucesso. NÃO EXISTE NENHUMA COMPENSAÇÃO INDEVIDA"

O auto de infração omitira informações importantes para exercício pleno do seu direito, prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa. Carecendo de motivação, não obedecerá o princípio da legalidade. Discorre doutrinária e filosoficamente sobre todos os princípios constitucionais. O Regulamento do Imposto de Renda não seria instrumento legal para suportar o lançamento. O procedimento fiscal afrontara à Constituição Federal em aspectos fundamentais: Princípio da Legalidade; do não Confisco, da irretroatividade, além de imputação de TR (já declarada inconstitucional pelo STF). Conclui requerendo de fato e de direito fosse "declarada a absoluta nulidade do auto de infração por ser a um só tempo inconstitucional e ilegal."

Despacho de fls. 99/100 não defere a garantia oferecida.

O débito é inscrito em dívida ativa (fls. 105/106).

Decisão judicial cancela a inscrição e ordena seguimento sem depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso sobe amparado por mandado judicial, portanto, dele conheço.

É objeto do pedido a correção de ofício do lançamento realizado no ano calendário de 1992. Invoca a interessada, erros no preenchimento de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de períodos anteriores (1989 e 1990), refletindo em compensação a maior, de prejuízos acumulados na declaração auditada.

Entende o sujeito passivo não ser mais possível o lançamento, uma vez que, se instalara não só a decadência como também a prescrição. A cobrança, ao incidir sobre fatos de 1989 e 1990 teria mais de 5 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN. Maior gravame, por se tratar de relançamento de matéria julgada por mérito legal e não formal. (PAF de nº 10510.001896/96-54).

Cabe esclarecer, que o lançamento diz respeito ao exercício de 1992, ano calendário de 1991. A cobrança é a diferença apurada após a compensação de prejuízos anteriores, a partir do lucro real do período. Portanto, trata de insuficiência de recolhimento de valores declarados e não pagos, por compensação indevida, com fato gerador no o ano calendário de 1991.

Em 01/08/1996 é emitida notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica de 1992 (fls. 20). É cobrada a diferença de Cr\$



Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

54.538.909,00 = {107.776.421(-)53.237.512,00[fls.21]} . A Decisão 1321 de 30/07/1997 declara a nulidade do lançamento suplementar, sem pronúncia sobre o mérito do litígio.

O procedimento atual, sendo idêntico ao anteriormente anulado por vício formal, tem segundo entendimento do Código Tributário Nacional, o termo inicial na contagem da decadência , no inciso II do artigo 173 e não no caput do artigo como pretende o sujeito passivo.

Ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro (fls. 909/911) que a prescrição e decadência, conceitualmente afins, são no direito positivo brasileiro consideradas distintamente em seus efeitos, embora o Código Civil haja "emparelhado" seus prazos. Nossas leis mencionam casos de decadência diferentes do de prescrição. Nesses duas formas, há perecimento do direito, por decurso de prazo aliado à inércia do seu titular. A decadência acaba o direito material (o direito de lançar) por ação ou omissão do sujeito do direito. A prescrição, por se referir à ação, pressupõe uma violação de um direito já exercido. A decadência antecede a prescrição. Em regra geral, o prazo decadencial é definitivo e corre sem interrupção, exceto para os casos do parágrafo II do artigo 173 . Já nos prazo de prescrição, são observadas às suspensões (artigo 151) e as interrupção (artigo 174) todos do CTN. Quanto ao início do prazo , às fls. 911 da obra acima referida, ensina o Mestre:

"O artigo 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará(CTN, art. 142):

a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil ;

b) do da em que se tornar definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição da formalidade essencial à sua eficácia segundo a lei.

Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto à própria autoridade administrativa, a que fez o procedimento ou a superior que a reviu, pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade."

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

A correção do procedimento ora atacado, no aspecto tempestividade também é matéria pacificada neste Colegiado. As ementas a seguir transcritas apontam nesta direção.

DECADÊNCIA – VICIO FORMAL – A teor do disposto no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário após decisão que anule por vício formal o lançamento, extingue-se no prazo de dois anos a contar desta mesma decisão. O disposto no inciso constitui-se exceção à regra do caput. (Ac. 108-06.316)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANULADO P/ VÍCIO FORMAL – Na hipótese de anulação do lançamento por vício formal, aplica-se na contagem do prazo decadencial a regra constante do inciso II, art. 173 do CTN. (Ac. 108-06.073)

NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – Lançamento anterior anulado por vício formal. O prazo decadencial para que a Fazenda Pública faça novo lançamento conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. A ausência de indicação do número de matrícula do servidor responsável pela expedição de notificação de lançamento constitui vício formal. (Ac. 108-05.968)

Quanto a nulidade por cerceamento do direito de defesa, nas exaustivas explanações feitas nas peças impugnatória e recursal, repousa a consciência tranquila da administração tributária, comprovando o exercício diligente e tempestivo do direito constitucional de defesa, exercido pelo sujeito passivo, diversamente de suas alegações em sentido contrário.

Não constam dos autos nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Mesmo entendimento deste Colegiado, retratado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 –NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defende-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Afasto as preliminares.

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

As brilhantes razões apresentadas , representam um tratado sobre princípios constitucionais de direito, e em tese, com todos eles me alinhio. Todavia, causa estranheza, a ausência das comprovações do acerto da recorrente. Melhor dizendo a prova do erro cometido. Não é dito claramente aonde, qual preenchimento incorreto, que ajustado ,como ficaria? A única explicação para o fato está no item II das razões de recurso, assim redigido:

"Por outro lado, não houve nenhuma compensação indevida, como alega o ilustre auditor, houve tão somente um pequeno equívoco contábil por parte da empresa que trocou valores e ano na sua prestação de "contas" que por várias vezes já se tentou explicar com insucesso . NÃO EXISTE NENHUMA COMPENSAÇÃO INDEVIDA."

Pede nas razões de impugnação, audiência instrutória mas, não acrescenta qualquer documento que prove o alegado acerto.

O Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70235 de 06.03.1972 , acrescentado pela Lei 9532/10/12/1997): Artigo 16 -- item IV -- Parágrafo 4º , determina quanto a apresentação das provas :

"A prova documental será apresentada na impugnação , precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual , a menos que:
a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior*
b) *refira-se a fato ou direito superveniente;*
c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."*

Contudo, frente ao princípio da verdade material a autoridade administrativa, em procedimento revisional, poderá considerar a declaração de rendimentos apresentada, frente aos assentamentos fisco-contábeis da empresa. Nas divergências, cabem todas as provas admitidas em direito. Contudo, não é dever da autoridade lançadora proceder a ajustes que por sua natureza, são de obrigação do sujeito passivo, como faz pretender a recorrente.

Ca

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

Este Colegiado tem aceito retificações, quando resta comprovada a ocorrência de erro de fato, nos estritos limites do artigo 145, c/c artigo 149 do CTN. Infelizmente nenhum documento fiscal ou contábil foi apresentado . Não há um cálculo sequer onde esteja demonstrada matemática e inequivocamente, o acerto do procedimento do sujeito passivo. São as seguintes as peças procedimentais:

A DIRPJ inserta às fls. 19/26, apresenta no quadro 14 - compensação de prejuízos - item 31(Ac 1988) e 32 (Ac 1989), nos valores respectivos de **180.251.876** e **35.679.322** UFIR, é objeto de revisão. É o mesmo valor do relançamento. Há DIRPJ retificadora (fls. 31/37). FAPLI (formulário de alteração do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário nº 03/1998 de fls. 11(verso) aponta os valores de **134.936.460** para Ac **1989** e **26.472.398,00** para **1990**, valores esses repetidos no SAPLI (Sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário) , o que faz supor os ajustes realizados pela autuação, considerando os prejuízos nos anos de 1989 e 1990 como dito pelo autuante e pelo sujeito passivo e não naqueles períodos informados na DIRPJ original (anos de 1988 e 1989). As Vias do LALUR acostadas às fls. 28/30, também se referem aos anos calendários de 1989 e 1990.

A interessada não junta qualquer documento ou lançamentos onde, ao menos se tenha idéia em qual anexo, quadro, ou item da declaração retificada está o erro e por consequência o acerto no procedimento ora atacado.

Confere liquidez e certeza as declarações prestadas pelo sujeito passivo no cumprimento de obrigação acessória. A fiscalização, a partir dos valores informados nas DIRPJ entregues à Receita Federal, conferiu a correção dos procedimentos adotados, procedendo aos ajustes necessários, realizados por dever de ofício, não restando qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.



Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

À suposta falta de base legal do Regulamento do imposto de Renda pessoa Jurídica, invocada pela recorrente é bem explicitada na decisão singular, onde às fls. 75 em quadro sinótico, faz a correlação dos artigos citados e da base legal que os suporta.

Entende a interessada que há inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência da TR. Contudo não é disso que o processo trata. Como bem disse o julgador singular a citação no lançamento deste indexador em nada prejudica o feito, pois o lançamento realizado em UFIR, tem outra forma de conversão. Mesmo porque, a decisão do STF sobre a cobrança de juros de mora com base na TR, obstruiu sua aplicação, somente no período de 04/02 a 29/07 de 1991. Fato reconhecido e acatado pela própria Administração.

Toda matéria objeto do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não pode o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

À insurreição quanto aos acréscimos legais com característica de confisco, são rebatidas pela aplicação da lei ao caso concreto. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento, serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. Mesmo entendimento aplicável a taxa SELIC. Ela não fere princípios constitucionais nem Súmula do STF, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional onde, o artigo 161 assim dispõe:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora., seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária".

Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês

Processo nº. : 10510.003008/98-63
Acórdão nº. : 108-06.635

O legislador ordinário, face a permissão do CTN, fixou taxas de juros diversas. Um exemplo, é a SELIC, onde os juros são cobrados em equivalência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, onde o governo cobra a mesma taxa que paga para títulos federais, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.

A irretroatividade da lei, é um princípio consagrado no sistema constitucional brasileiro. Não pode a lei retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Reclama o sujeito passivo de desobediência a este princípio. Convém esclarecer tratar o presente caso, de obediência ao comando do artigo 106, II, c, da Lei 5.172/1966(Código Tributário Nacional) (princípio da retroatividade benigna).

Originariamente, seria aplicável ao caso, o comando do artigo 4º, inciso I da Lei 8218/1991, onde é prevista multa de ofício de 100%. Contudo, o lançamento é realizado com o percentual de multa previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, 75%. Cabível em procedimento de Revisão da Declaração de Ajuste Anual inexata, face ao disposto no inciso I do ADN no. 1, de 07 de Janeiro de 1997, "litteris":

I - as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador

Não poderia a autoridade singular, à luz do Princípio da Legalidade interpretar de modo diverso, por lhe ser defeso interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que devem nortear a interpretação. Da mesma maneira, também não há como acolher o entendimento oposto nas razões de recurso, por colidirem com norma legal e validamente editada.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro